

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS**

**LAURA LUÍSA ALMEIDA**

**SUCCESSÃO DE ASCENDENTES EM CASOS DE MULTIPARENTALIDADE**

**CAMPINAS**

**2023**

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS**

**FACULDADE DE DIREITO**

**LAURA LUÍSA ALMEIDA**

**SUCESSÃO DE ASCENDENTES EM CASOS DE MULTIPARENTALIDADE**

Monografia apresentada para obtenção do grau de bacharel em direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas

Orientador: Professor Me. Denis Paulo Rocha Ferraz

**CAMPINAS**

**2023**

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS**

**FACULDADE DE DIREITO**

**LAURA LUÍSA ALMEIDA**

**SUCESSÃO DE ASCENDENTES EM CASOS DE MULTIPARENTALIDADE**

Dissertação defendida e aprovada em  
12/12/2023 pela comissão examinadora:

---

Prof. Me. Denis Paulo Rocha Ferraz

Orientador da comissão examinadora.

PUC-Campinas

---

Prof. Dr. Lucas Naif Caluri

Examinador

PUC-Campinas

**CAMPINAS**

**2023**

Dedico o presente trabalho aos meus pais, que sempre me deram todo o suporte, acolhimento, amor e carinho. Meu eterno muito obrigada.

## RESUMO

A presente monografia visa analisar as possibilidades sucessórias em casos de multiparentalidade, em específico para os ascendentes, tendo em vista a lacuna legislativa, que ainda não aborda o tema. O estudo será feito com base na Constituição Federal de 1988, no Código Civil e principalmente nas fontes jurisprudenciais e doutrinárias. Previamente, serão analisados os conceitos de família e entidade familiar, nos termos da Constituição, juntamente aos princípios norteadores do direito de família. Em diante, com o objetivo de aprofundar no tema da multiparentalidade, serão tratadas as definições de “filiação”, e sua diferenciação com o “parentesco”, iniciando assim, um estudo das previsões legais acerca do tema, e na forma que ocorre o procedimento, extrajudicial e judicialmente, para o reconhecimento do novo pai ou mãe, posteriormente incluindo a análise de um caso particular, com o objetivo de exemplificar a situação, visando uma melhor interpretação. Por fim, como foco principal, a presente monografia aprofundará seus estudos nos efeitos sucessórios da multiparentalidade, especificadamente para os ascendentes, focando no estudo das previsões doutrinárias, que ainda são divergentes, porém únicas como fonte.

**Palavras-chave:** multiparentalidade; direito de família; sucessão; ascendentes; procedimento legal.

## ABSTRACT

This thesis seeks to explore the potential for succession in cases of multiparenthood, specifically concerning to ascendants, where current legislation lacks coverage. It will draw upon the 1988 Federal Constitution, the Civil Code, jurisprudence, and doctrinal insights. The exploration will commence with an analysis of family concepts and principles outlined in the Constitution, followed by a distinction between 'filiation' and 'kinship.' Subsequently, it will delve into legal provisions and procedures for acknowledging new parental roles, both in and out of court, using a specific case to aid interpretation. The focal point will be the succession implications of multiparenthood, particularly for ascendants, emphasizing the divergence among doctrinal predictions, which stand as a unique source.

**Keywords:** Multiparenthood; Family law; Succession; Ascendants; Legal procedure.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	1
<b>2. CONCEITOS E PRINCÍPIOS</b> .....	3
2.1. FAMÍLIA E ENTIDADE FAMILIAR PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988.....	3
2.2. PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA .....	5
<b>3. MULTIPARENTALIDADE</b> .....	10
3.1. FILIAÇÃO E PARENTESCO .....	10
3.1.1. <b>Biológico</b> .....	11
3.1.2. <b>Socioafetivo</b> .....	11
3.2. CONCEITO DE MULTIPARENTALIDADE .....	13
3.3. PREVISÕES LEGAIS E EFEITOS JURÍDICOS.....	15
3.3.1. <b>Procedimento Legal</b> .....	20
3.3.1.1. Minha Experiencia .....	22
<b>4. O DIREITO SUCESSÓRIO</b> .....	25
4.1. INTRODUÇÃO AO DIREITO SUCESSÓRIO .....	25
4.2. SUCESSÃO LEGÍTIMA DE ASCENDENTES NA MULTIPARENTALIDADE..	27
4.2.1. <b>Concorrência com o Cônjuge</b> .....	31
<b>5. CONCLUSÃO</b> .....	35
<b>6. REFERÊNCIAS</b> .....	36

## 1. INTRODUÇÃO

Conforme a sociedade vai evoluindo são criadas novas necessidades para o direito, que deve ir se adaptando as mudanças e se inserindo nos novos cenários que a modernidade traz.

Como base para o presente trabalho, a Constituição Federal de 1988 foi uma das grandes responsáveis pelas alterações do direito familiar, transformando a família, que era unicamente contornada pelo patriarcado, em uma gama de possibilidades e definições, trazendo, no lugar do patriarca, o afeto como principal ponto de partida para sua formação. Com isso, a presente monografia inicia seu estudo conceituando a família e a entidade familiar através dos princípios norteadores do direito de família e das previsões legais que possuímos até hoje.

A partir dessa mudança social e legislativa, que trouxe a afetividade como foco para a formação familiar, novas modalidades familiares foram surgindo em busca da união e da felicidade. Hoje, uma família de unicamente uma mãe e um filho também é amparada pelo direito familiar, assim como uma família com casais homossexuais. Amparo do qual é extremamente novo no ordenamento jurídico.

Com essas inovações, surgiu a multiparentalidade, sendo a condição de um único indivíduo possuir mais de um único pai, ou única mãe, possibilitando a existência de três ou mais pessoas na linha ascendente de 1º grau, podendo se tornar herdeiros quando falecer o filho em questão. Isso ocorre porque, além dos pais biológicos, o indivíduo possuirá também pai(s) ou mãe(s) socioafetivo(s).

Essa possibilidade surgiu com a fixação da Repercussão Geral nº 622 do STF, que jurisprudencialmente permitiu o cenário da multiparentalidade, incluindo essa entidade familiar como válida e tutelada. O presente trabalho introduz e conceitua a multiparentalidade, visando o esgotamento das atuais fontes legais brasileiras e traz consigo a aplicação de um caso prático real de reconhecimento, extrajudicial e judicial, de paternidades socioafetivas que passaram a coexistir com a paternidade biológica.

Todavia, o tema foco da presente monografia visa discutir o efeito sucessório dos casos de multiparentalidade, com enfoque no chamamento dos ascendentes a sucessão, que ocorre nos casos de ausência de descendente vivos. Tal ponto de

estudo será unicamente baseado no estudo doutrinário, visto que a sucessão em casos de multiparentalidade ainda pende de positividade, não havendo demais fontes de pesquisa.

O trabalho, como um todo, visa o estudo da legislação brasileira, principalmente de fontes como a Constituição Federal e o Código Civil, abrangendo todas as previsões legais acerca do tema, e na existência de lacunas, o estudo será resgatado pela análise das posições jurisprudenciais e doutrinárias.

## 2. CONCEITOS E PRINCÍPIOS

### 2.1. FAMÍLIA E ENTIDADE FAMILIAR PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Com o objetivo de contextualizar o trabalho, é importante que certos conceitos estejam previamente fixados em mente, e em se tratando de multiparentalidade precisamos identificar o que seria a “parentalidade”, e para isso conceituar a “família” de acordo com a atual Constituição Federal de 1988.

O conceito de família é constantemente alterado junto a evolução da sociedade, pois a modernidade traz consigo uma ressignificação do “normal”, que atualmente é mais diversificado do que jamais foi, tanto do ponto de vista estrutural quanto comportamental, conceitual, etc., e via de consequência a legislação foi se alterando em conjunto. Atualmente, a Constituição Federal traz em seu artigo 226 um rol exemplificativo de entidades familiares, que segue:

*Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.*

*§ 1º O casamento é civil e gratuito a celebração.*

*§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.*

*§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.*

*§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.*

*§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.*

*§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.*

*§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.*

*§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.<sup>1</sup>*

Ou seja, o conceito de entidade familiar, trazido pela Constituição Federal é compreendido entre uma:

---

<sup>1</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 17 mai. 2023.

1. Família decorrente do casamento civil ou religioso;
2. Família decorrente da união estável; ou,
3. Família monoparental, formada por qualquer dos pais e seus descendentes;

Porém, além dos conceitos trazidos pela Constituição, houve uma ampliação no conceito de família, trazendo novas entidades, como a família homoafetiva, ampliada, multiparental, entre outras.

Em 2011, com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4277, e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), a união homoafetiva foi equiparada à união estável, garantindo assim aos casais homossexuais os direitos conferidos pela Constituição e demais leis pertinentes à união de pessoas de mesmo sexo, desde que, claro, cumpram os requisitos para tipificar a união estável.

Com a inserção da união estável no rol exemplificativo constitucional abriu-se um leque de possibilidades para seu enquadramento como uma “família propriamente dita”, pois o conceito de família deixou de se esgotar no matrimônio. A união estável é entendida como:

*(...) Convivência com vocação de permanência, por um tempo considerável (duradura), pública e contínua, não eivada de ilegitimidade, entre homem e mulher, que se sentem reciprocamente compromissados e como tal se apresentam em sociedade.*<sup>2</sup>

Também se encontra na doutrina a expressão “casamento por comportamento” para se referir a união estável. No Código Civil:

*Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.*

*§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.*

*§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.*<sup>3</sup>

O artigo acima, em seu § 1º, ao aplicar as condições do casamento à união estável, estende à ela os mesmos impedimentos que traz para aquele, visto que

---

<sup>2</sup> MOUSNIER, Conceição A. **A Nova Família à Luz da Constituição Federal, da Legislação e do Novo Código Civil**. Revista da EMERJ, volume 5, número 20. 2002

<sup>3</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 17 mai. 2023.

havendo qualquer impedimento para que um casamento se concretize naquela circunstancia, a união estável também não se configurará.

Além da união estável, foi também incluída no rol a *monoparentalidade*, ou seja, a entidade familiar em que o adulto, homem ou mulher, está desacompanhado de um cônjuge ou companheiro, vivendo apenas com seus descendentes. As causas são diversas, como a maternidade solteira, a separação ou divórcio, a viuvez, e assim em diante. A Constituição Federal incluiu a família monoparental quando dispôs, em seu artigo 226, § 4º: “*Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes*”.<sup>4</sup>

A família ampliada, ou família extensa, foi introduzida à legislação em 2009 com a reforma do ECA (Estatuto da Criança e Adolescente), em seu parágrafo único, no artigo 25: “*Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.*”<sup>5</sup>. Podendo ser formada por parente consanguíneos próximos, como os avós, tios, ou primos, que muitas vezes são os responsáveis pela criação do criança.

Outra modalidade de família é a família acolhedora, prevista também no ECA. São famílias em que crianças e adolescentes em situação de risco são encaminhadas até que possam retornar as suas famílias de origem ou até a adoção. Essas famílias, apesar de não assumirem a criança como seu filho, o acolhem e prestam todos os cuidados necessários por tempo determinado.

Em conclusão, entende-se que o conceito de família e entidade familiar está em constante mudança e ampliação, vocacionando a legislação em acompanhar a evolução da sociedade conjuntamente.

## 2.2. PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA

---

<sup>4</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Grifo próprio.

<sup>5</sup> BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente** e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, 12 jul. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 17 mai. 2023.

A legislação se irradia de princípios norteadores em todas as suas áreas de ênfase visto a sua importância para que, apesar da diversidade, a lei nunca perca a sua essência e a tutela dos direitos básicos do ser humano. Os princípios são mecanismos orientadores para construir as normas jurídicas e aplica-las da forma ideal.

No direito de família, podemos encontrar seus princípios tanto na Constituição Federal quanto no Código Civil. Podemos citar: princípio da afetividade, da dignidade da pessoa humana, da função social da família, da proteção do melhor interesse da criança e do adolescente, entre outros. Pelas nomeações podemos notar que o direito de família visa a igualdade entre os indivíduos, como entre o homem e a mulher, e entre os filhos.

Para iniciar, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana está previsto no artigo 1º, III, da Constituição Federal, e garante a supervalorização da pessoa acima do patrimônio.

*Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos (...)*

*III - A dignidade da pessoa humana;<sup>6</sup>*

Ele rege toda a nossa legislação, visto que todo direito adquirido visa uma proteção do indivíduo que quase sempre estará interligada à sua dignidade. O jurista Ingo Wolfgang Scarlet define a dignidade da pessoa humana como:

*A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.<sup>7</sup>*

Em complemento, Maria Berenice afirma que:

*É o princípio fundante do Estado Democrático de Direito, sendo afirmado já no primeiro artigo da constituição. A preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social levou o constituinte a consagrar a dignidade da pessoa humana como valor nuclear da ordem constitucional<sup>8</sup>*

<sup>6</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.

<sup>7</sup> SCARLET, Ingo W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10ª edição. Editora Livraria do Advogado, 2001. p. 60.

<sup>8</sup> DIAS, Maria B. **Manual de Direito das Famílias**. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 63

Assim, podemos encarar o princípio da dignidade como um direito fundamental que consiste no dever de respeito imposto a toda a sociedade entre si. Desse ponto, podemos relacionar a família, que, na maioria das vezes, constitui a base de desenvolvimento de todos nós para uma existência digna, nesse sentido, o jurista Caio Maria cita:

*A família só faz sentido para o Direito a partir do momento em que ela é veículo funcionalizador da promoção da dignidade de seus membros. Seus reflexos crescentes vêm permeando todo o Direito, como é o exemplo da valorização dos laços de afetividade e da convivência familiar oriundas da filiação, em detrimento, por vezes, dos vínculos de consanguinidade*<sup>9</sup>

Portanto, conclui-se que as entidades familiares desenvolvem, ou pelo menos deveriam, o afeto, a solidariedade, a união, respeito, amor, etc., permitindo que assim o indivíduo possua um desenvolvimento pleno com base em ideias humanistas e democráticas. Ademais, qualquer tratamento diferenciado dentro de uma unidade familiar, considerando todo o exposto, poderia ser considerado indigno.

Outro princípio atuante é o princípio da afetividade, que segundo Maria Berenice decorre da natureza da convivência familiar que é caracterizada por atos de afeto.

*Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue. Assim, a posse do estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado. O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família*<sup>10</sup>

O princípio da afetividade não está expresso na Constituição Federal, todavia ele é considerado um princípio jurídico visto que o conceituamos por interpretação subjetiva da própria Constituição, em seu artigo 5º, § 2º.

*§ 2º. Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.*<sup>11</sup>

É através do afeto que se baseia toda a conceituação de filiação socioafetiva, ou seja, aquela que não deriva de origem biológica, mas que devido ao afeto, se torna inegável a aliança emocional que envolve as partes.

---

<sup>9</sup> PEREIRA, Caio M. S. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. São Paulo: Forense, 2020. pág. 64.

<sup>10</sup> DIAS, 2020. p. 63.

<sup>11</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 1988

O princípio da proteção integral da criança e do adolescente é pautado no artigo 227 da Constituição Federal:

*Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão<sup>12</sup>*

Mas também é tutelado por demais previsões legais como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852/13).

Normalmente é utilizado em questões de família que envolvem a guarda da criança ou adolescente, por exemplo, nas decisões que preferem a guarda compartilhada, visando defender o melhor interesse da criança, em detrimento da guarda unilateral, já que a convivência com ambos os pais corrobora para o desenvolvimento saudável da criança.

Tal princípio visa sempre indicar a criança como prioridade, principalmente quando estiver envolvida em qualquer situação juntos aos já adultos, que não estão mais em processo de desenvolvimento. Por exemplo, em processos judiciais, havendo colisão entre uma filiação biológica e a socioafetiva, a decisão deverá sempre protagonizar o melhor interesse do filho, levando em consideração se tratar de uma pessoa em formação.

O princípio da função social da família se baseia no princípio da função social que visa a ampliação do entendimento das relações para que não se baseiem somente no individualismo, mas também na busca pelo bem coletivo. Dessa maneira, aplicando-o na família, ela deixa de possuir um fim em si mesma e passa a ser um meio para a busca do bem coletivo, como pela dignidade da pessoa humana.

Por exemplo, em um caso de reconhecimento de paternidade socioafetiva, em que apesar de se encontrar em esfera mais restrita, é possível a interpretar como uma possibilidade para o reconhecimento de entidades familiares diversas da usual, posteriormente resultando no reconhecimento de uma adoção por casal homoafetivo. Dessa forma, da esfera privada o direito se estende ao coletivo, resultando na função social do direito da família.

---

<sup>12</sup> *Ibidem.*

O princípio da igualdade entre os filhos traz à tona a proibição de qualquer diferenciação entre os filhos. Sejam biológicos, afetivos, naturais, legítimos ou ilegítimos, em peso de matrimônio, adulterinos ou incestuosos. Ele está explicitado no parágrafo 6º do artigo 227 da Constituição Federal e prevê que:

*§6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.*<sup>13</sup>

A previsão acima tornou inconstitucional o artigo 358 do Código Civil de 1916 que previa a impossibilidade de reconhecimento de filhos incestuosos e adulterinos. Anterior a isso, somente os filhos naturais, aqueles considerados sem impedimentos matrimoniais que poderiam ser legitimamente reconhecidos.

Por último, o princípio da paternidade responsável e do planejamento familiar está disposto no parágrafo 7º do artigo 226 da Constituição Federal, e traz que:

*§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas*<sup>14</sup>

Esse princípio tutela pela responsabilidade parental, que se inicia na concepção e estende até o início da capacidade civil do filho, pois é dever dos pais, da família e do Estado assegurar a criança e ao adolescente o direito à convivência familiar, sempre prezando pelo melhor à criança. Com isso, a lei nº 9.263/96 regulamentou o parágrafo constitucional trazido acima, estabelecendo no seu artigo 2º que “*entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.*”<sup>15</sup>

---

<sup>13</sup> *Ibidem.*

<sup>14</sup> *Ibidem.*

<sup>15</sup> **BRASIL. Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996.** Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. Brasília, 12 jan. 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19263.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19263.htm). Acesso em: 03 nov. 2023

### 3. MULTIPARENTALIDADE

#### 3.1. FILIAÇÃO E PARENTESCO

Para adentrarmos no tema da multiparentalidade faz-se necessária a introdução às definições de parentesco e filiação.

O parentesco pode ser definido como “*um vínculo com diferentes origens, que atrela determinadas pessoas, implicando em efeitos jurídicos diversos entre as partes envolvidas*”<sup>16</sup>, podendo inclusive ser classificado em duas categorias: civil e natural.

Já Paulo Lobo conceitua o parentesco da seguinte forma:

*O parentesco funda-se em sentimentos de pertencimento a determinado grupo familiar, em valores e costumes cultuados pela sociedade, independentemente do que se considere tal. Para o direito, o parentesco não se confunde com família, ainda que seja nela que radique suas principais interferências, pois delimita a aquisição, o exercício e o impedimento de direitos variados, inclusive no campo do direito público. Por outro lado, a família, para diversas finalidades legais, pode estar contida na relação entre pais e filhos, constitutiva do mais importante parentesco, a filiação*<sup>17</sup>

Ou seja, em curtas palavras, o parentesco não deve ser confundido com a definição jurídica de grupo familiar, visto que muitas vezes pode não derivar de formas de filiação, mas sim de outras origens, como o companheirismo e sentimentos de pertencimento a valores e costumes, como no caso dos cônjuges. Sendo assim, qualquer união de duas pessoas, seja formal ou não, pode ser considerada uma união parental, mas nem sempre uma união familiar.

Em se tratando da filiação, como sendo uma espécie de parentesco, ela pode ser definida sucintamente como um vínculo entre pais e filhos, hoje não havendo mais a necessidade de origem sanguínea.

Insta salientar a desnecessidade do vínculo sanguíneo, pois por tempo na história a definição de filiação se restringia somente na comprovação de matrimônio entre os pais, e de filhos legítimos vinculados geneticamente com eles. Atualmente, com o avanço social, e inclusive o avanço da medicina, que possibilitou até as

---

<sup>16</sup> CAMACHO, Michele Vieira. **Multiparentalidade e Efeitos Sucessórios**. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. Pág. 70.

<sup>17</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. Editora Saraiva, 2019. Pág. 213.

doações de óvulos, essa noção retrógrada de filhos legítimos geneticamente deixou de fazer sentido.

Nesse sentido, Paulo Lôbo disserta:

*Filiação é a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais é titular de autoridade parental e a outra a esta se vincula pela origem biológica ou socioafetiva. Quando a relação é considerada em face do pai, chama-se paternidade, quando em face da mãe, maternidade. Filiação procede do latim *filiatio*, que significa procedência, laço de parentesco dos filhos com os pais, dependência, enlace, (...)*<sup>18</sup>

Dessa forma, podemos compreender de forma clara as diferentes naturezas da filiação e da parentalidade.

### **3.1.1. Biológico**

Em se tratando do rumo biológico do parentesco e da filiação, é cristalino se tratar das relações consanguíneas entre as pessoas de vínculo biológico, ou seja, filhos, pais, tios, avós, que se interligam na árvore genealógica, descendendo uns dos outros através de um ascendente comum, sendo por linha reta ou colateral.

Porém, com a evolução social e todas as alterações que a sociedade viveu ao longo do tempo, essa lógica biológica foi perdendo espaço em detrimento da filiação e parentesco socioafetivo, se tornando completamente retrógrada a ideia de ser aquela a única forma de relação familiar válida

Maria Berenice, no livro “Manual do Direito de Família”, disserta que essa evolução passou a acontecer quando o conceito de família deixou de ser estritamente atrelado ao casamento, pois com o surgimento de novas entidades familiares, que não provinham de um matrimônio, a afetividade transcendeu para levar essas definições a novos rumos.<sup>19</sup>

### **3.1.2. Socioafetivo**

---

<sup>18</sup> CAMACHO, 2020, p. 87.

<sup>19</sup> DIAS, 2020, p. 219.

Introduzindo a socioafetividade, é importante analisarmos preliminarmente a definição de afeto, que envolve a essência dos vínculos socioafetivos. Para a jurista Adriana Maluf, a afetividade pode ser definida como: “*A relação de carinho ou cuidado que se tem com alguém íntimo ou querido, como um estado psicológico que permite ao ser humano demonstrar os seus sentimentos e emoções a outrem, sendo, também, considerado como o laço criado entre os homens, que, mesmo sem características sexuais, continua a ter uma parte de amizade mais aprofundada.*”<sup>20</sup> Com isso, induzimos que o afeto é amplamente interligado as relações humanas desde os primórdios, produzindo relação direta com o amor, paixão, carinho e devoção, sentimentos inerentes a vida em sociedade de forma saudável.

Em continuidade, o afeto apesar de existir independentemente de qualquer parentesco e filiação, pode, muitas das vezes, derivar destes. O próprio conceito de parentesco, trazido por De Plácido e Silva, dispõe dessa forma ao buscar a origem da palavra “*parens*”, que significa “*ligação entre pessoas unidas pela evidencia de fato natural (nascimento) ou jurídico (casamento, adoção)*”<sup>21</sup>, abrangendo todas as relações, que provém ou não do sangue.

Inclusive, o próprio Código Civil, no artigo 1.593, e o Enunciado 256, CJF apresentam o parentesco e suas formas:

*Art. 1.593, CC. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidades ou outra origem.<sup>22</sup>*

*256, CJF. A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil.<sup>23</sup>*

Dessa forma, sendo permitidas outras origens de parentesco que diferem da consanguínea, o artigo autoriza a parentalidade socioafetiva e contribui para que as novas possibilidades se instaurem.

Portanto, enganchando com o próximo capítulo que tratará especificadamente da multiparentalidade, insta percebermos que apesar da importância genética e

<sup>20</sup> MALUF, 2012 apud CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3ª edição. São Paulo: Atlas, 2017. p. 22

<sup>21</sup> SILVA, 2004 apud CASSETTARI, p. 23.

<sup>22</sup> BRASIL. Código Civil. 2002.

<sup>23</sup> FEDERAL, Conselho da Justiça. **Enunciado nº 632**. VII Jornada de Direito Civil. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1162>. Acesso em: 23 jun. 2023. Grifo próprio.

biológica nas relações parentais e filiais, hoje podemos concluir que elas já não limitam mais as considerações acerca das relações afetivas. Assim, relações sem qualquer laço sanguíneo são válidas, autênticas e equiparadas as relações biológicas. Paulo Lôbo acerta ao afirmar que “*Pai é quem cria, ascendente é quem gera. (...) O estado de filiação, que decorre da estabilidade dos laços afetivos construídos no cotidiano de pai e filho, constitui fundamento essencial de atribuição de paternidade e maternidade*”.<sup>24</sup>

A compreensão das questões trazidas é essencial para o alongar de toda a abordagem da presente monografia, que busca trazer melhor compreensão para a equiparidade das filiações biológicas e socioafetivas. Visto que, para que o indivíduo, como criança, se desenvolva de forma saudável, a questão afetiva irá sempre sobressair a qualquer questão biológica.

### 3.2. CONCEITO DE MULTIPARENTALIDADE

O conceito de parentalidade socioafetiva é atualmente muito mais abordado do que o conceito de multiparentalidade nas discussões acerca das novas formas de filiação, o que acaba por torná-lo ainda uma novidade no âmbito social e jurídico.

A multiparentalidade é uma consequência jurídica e social da parentalidade socioafetiva, ou seja, quando um pai ou mãe não-biológico(a) reconhece um filho como seu legítimo, conseqüentemente ele se torna um parente socioafetivo deste filho, e recebe todas as consequências jurídicas da multiparentalidade para aquela determinada relação.

Além disso, a multiparentalidade consiste no registro legal de um filho por mais de um pai e/ou mais de uma mãe. Ela ocorre quando o indivíduo possui em sua certidão de nascimento um pai e/ou mãe de origem biológica, somado a um pai e/ou mãe de origem socioafetiva, reconhecido(a) administrativamente ou judicialmente.

---

<sup>24</sup> LÔBO, 2004 apud CALDERÓN, Ricardo. *Princípio da Afetividade no Direito de Família*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 186.

Nesse processo, o estado de filho adquirido pelo recém reconhecido, determina-o como legítimo, não havendo qualquer distinção entre este e os filhos biológicos do pai/mãe reconhecido(a), inclusive no mérito sucessório.

Adriana Martins, no livro “*A Dimensão dos Alimentos na Multiparentalidade*”, em continuidade à temática, conceitua-a como:

*A multiparentalidade consiste na possibilidade da concomitância da existência da paternidade/maternidade biológica e socioafetiva, divergindo do instituto da adoção, visto que esta acarreta a dissolução de todos os vínculos jurídicos com o outro genitor, salvo os relativos aos impedimentos matrimoniais, não havendo que se falar em reprovação moral ou social, visto que o reconhecimento jurídico da multiparentalidade consolida as situações de fato constituídas pelos laços afetivos.*<sup>25</sup>

A multiparentalidade foi reconhecida pela legislação brasileira quando houve uma decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) definindo que a mera existência de pai ou mãe socioafetivo reconhecido, não exime o pai ou mãe biológico de qualquer responsabilidade pelo filho. Com isso, a filiação socioafetiva foi reconhecida e validada pela lei, e admitida conjuntamente à filiação biológica, abrindo espaço para estudos que resultaram na multiparentalidade.

*É possível afirmar que a multiparentalidade ocorre em situações existenciais nas quais uma pessoa possui vínculo de filiação com três ou mais ascendentes de primeiro grau, de maneira simultânea.*<sup>26</sup>

Para facilitar a compreensão, segue um exemplo muito comum nos casos de multiparentalidade: um casal heterossexual, em matrimônio, decide conceber um filho juntos, e ao nascer a criança terá o registro desses pais biológicos em sua certidão de nascimento, como seus legítimos pais. Todavia, um tempo depois, devido as desavenças dentro do casamento, esse casal resolve se separar, cada um seguindo seu rumo distantes. Posteriormente, a mãe resolve novamente se relacionar com outro homem, que se torna seu segundo marido, e passam a morar juntos. A criança, por passar a maior parte de seu tempo de vida na casa de sua mãe, acaba por se afeiçoar ao padrasto, de forma pública e duradoura, praticamente recebendo o papel de segundo pai daquela criança. Nesse caso, a criança passa a ter duas referências paternas, sendo uma com seu pai biológico, e a outra com seu padrasto, que pode vir a tornar-se seu pai socioafetivo.

<sup>25</sup> SILVA, Adriana Martins. **A Dimensão dos Alimentos na Multiparentalidade**. Edição Inquietudes Jurídicas. Curitiba: Instituto Memória, 2019. p. 12.

<sup>26</sup> TEIXEIRA, Daniele Chaves. **Arquitetura do planejamento sucessório**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 286

A situação acima é recorrente nos dias atuais, sendo que muitas vezes esses pais ou mães socioafetivos se tornam, dependendo da situação, até mais presentes e afetuosos com essas crianças do que os próprios pais e mães biológicos, sendo um ato de justiça o reconhecimento desse vínculo e todos os seus efeitos jurídicos.

### 3.3. PREVISÕES LEGAIS E EFEITOS JURÍDICOS

A multiparentalidade é passível de reconhecimento em razão de diversas normas que reconhecem a abrangência da evolução do direito de família, e o abandono do conceito de família patriarcal e biológica, sendo conhecido como “desbiologização da paternidade”.

A Constituição Federal, em seu artigo 227, § 6º prevê que os filhos, independente da origem, terão os mesmos direitos que os irmãos, estando proibidas quaisquer distinções entre eles, conforme segue:

*§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.<sup>27</sup>*

Na mesma lógica, segue o artigo 1.596 do Código Civil, em conjunto o artigo 1.593, que prevê a possibilidade de parentesco de outra origem:

*Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.<sup>28</sup>*

O Código Civil, ao estabelecer “outra origem” está permitindo filiações socioafetivas. A utilização da técnica de locução indeterminada pelo legislador foi adotada justamente para que se pudessem realizar atualizações necessárias, ao longo do tempo, para contemplar outras formas de família.

Tendo em vista a generalidade das previsões que as leis ordinárias trazem, é necessário o aprofundamento nas demais fontes legais para a melhor compreensão, como os Estatutos, Leis Complementares, Jurisprudências, entre outras.

A Repercussão Geral nº 622 foi fixada em setembro de 2016, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em razão de um Recurso Extraordinário (RE), de número

---

<sup>27</sup> BRASIL, *Constituição Federativa do Brasil, 1988. Grifo próprio.*

<sup>28</sup> BRASIL, *Código Civil. 2002.*

898.060-SC. O recurso foi negado provimento, e teve sua repercussão geral reconhecida. Em síntese, no caso fático, o pai biológico estava recorrendo contra acórdão que reconheceu sua paternidade, sem firmar qualquer prevalência entre a paternidade biológica recém reconhecida e a paternidade socioafetiva que já havia, gerando assim todos os efeitos jurídicos e principalmente patrimoniais, e deliberando a coexistência de ambas as paternidades.

*A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios (STF, Ac. Tribunal Pleno, RE 898.069/SC, Repercussão geral 622, rel. Min. Luiz Fux, j. 22.9.16)*<sup>29</sup>

O relator do RE, Ministro Luiz Fux, alegou que o princípio da paternidade responsável, elencado no capítulo 2.3 do presente trabalho, impõe que o reconhecimento de vínculo de filiação afetiva não afeta os vínculos de origem biológica, devendo ser acolhidos pela legislação sem impedimento em razão da pré-existência de vínculo paterno/materno diverso simultaneamente, desde que este seja o interesse do filho. No caso fático, o pedido de reconhecimento da paternidade foi feito pela filha.

A filha requereu por todos os efeitos legais do reconhecimento da paternidade biológica, desde o registro documental, até os efeitos sucessórios. Com isso, o pai biológico requereu a improcedência do pedido alegando vínculo paterno já existente de sua filha com o pai socioafetivo, que já estava reconhecido.

Em análise minuciosa sobre o caso, os ministros do STF, em sua maioria, reconheceram a importância do caso, que poderia resultar (e resultou) em novos casos semelhantes. Com isso, fixaram que: “*A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios*”<sup>30</sup>

Apesar de havido votos em sentido contrário, como do ministro Marco Aurélio e Dias Toffoli, ampla maioria votou pela procedência do pedido de reconhecimento da paternidade e todos os seus efeitos legais, fixando paradigma fundamental para reconhecer os fundamentos da multiparentalidade, com base nos princípios

<sup>29</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral 622 no Recurso Extraordinário Nº 898.060/SC.** 21 set. 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/JRE898060.pdf>. Acesso em: 20 set. 2023.

<sup>30</sup> *Ibidem*.

constitucionais, principalmente da dignidade da pessoa humana, que elencou o direito a busca pela felicidade, da paternidade responsável e da isonomia.

Com isso, analisemos a ementa do acórdão em questão:

*Recurso Extraordinário. Repercussão Geral reconhecida. Direito Civil e Constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. Eixo central do Direito de Família: deslocamento para o plano constitucional. Sobre princípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico-político. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. União estável (art. 226, § 3º, CRFB) e família monoparental (art. 226, § 4º, CRFB). Vedações à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (art. 227, § 6º, CRFB). Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. Princípio da paternidade responsável (art. 226, § 7º, CRFB). Recurso a que se nega provimento. (...) Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”. (STF - RE: 898060 SC, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 21/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/08/2017)<sup>31</sup>*

Com isso, concluímos que a decisão proclamada possibilitou o entendimento da inexistência de hierarquia entre filhos biológicos e socioafetivos, e consequentemente o reconhecimento da multiparentalidade, ou seja, a coexistência de paternidades socioafetivas e biológicas, gerando todos os efeitos jurídicos e não produzindo qualquer diferença hierárquica entre ambas.

Quando há referência aos efeitos jurídicos provocados pela multiparentalidade, muitas dúvidas surgem a respeito, pois entendemos a consequência do reconhecimento, mas no que isso interfere em situações posteriores ao estado de filiação?

Quando reconhecida a paternidade, extra ou judicialmente, a primeira ordem emanada pela autoridade é a obrigação de fazer registro civil. Com isso, a certidão de nascimento do filho passará a constar com o nome completo do pai, ou mãe, recém reconhecidos, além de também os nomes de seus novos avós. Vale ressaltar que tal ato é voluntário e irrevogável, nos termos do artigo 505, § 1º do Provimento nº

---

<sup>31</sup> *Ibidem*.

149/2023 do CNJ<sup>32</sup>, só podendo ser desconstituído judicialmente e se comprovado qualquer vício.

O recebimento de alimentos é também um importante efeito jurídico provocado pela multiparentalidade, em respeito ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que resulta no direito de igualdade entre os filhos biológicos e socioafetivos. Se um filho possui qualquer obrigação ou direito, de igual forma possuirá o outro. Assim, os filhos recém reconhecidos também possuirão, se cabível, o direito de receber a pensão alimentícia.

O artigo 1.695 do Código Civil dispõe que “São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.”<sup>33</sup>. Partindo desse pressuposto, visto que os alimentos são um direito fundamental a vida digna de um ser, que no momento pode estar incapaz de se autoprover recursos suficientes, é responsabilidade dos pais garantir o mínimo para sua subsistência. Da mesma forma, que na velhice dos pais, os filhos terão o dever de prover.

Assim, na multiparentalidade, o dever de prestação alimentos se estende em relação aos múltiplos pais em prol do filho, isto é, a prestação alimentar deve ser cobrada de ambos os pais, seja o pai biológico, seja o pai socioafetivo, na proporção da possibilidade de cada um, para atender as necessidades do alimentando.<sup>34</sup>

Além do registro civil e dos alimentos, outro efeito jurídico é a questão do encaminhamento da guarda da criança ou adolescente ao novo pai ou mãe, sendo que, em casos de divórcio ou dissolução de união estável dos pais, se tornará individualizada.

---

<sup>32</sup> JUSTIÇA, Conselho Nacional de. **Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original1336562023090464f5dd78ec839.pdf>>. Acesso em: 09 out. 2023.

<sup>33</sup> BRASIL. Código Civil, 2002.

<sup>34</sup> LIMA, Lucicleide M. S.. CAVALCANTI, João P. L. **Multiparentalidade: uma análise entre o reconhecimento e seus efeitos no âmbito do direito da família**. Publicado em 02 fev. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1634/Multiparentalidade:+uma+an%C3%A1lise+entre+o+reconhecimento+e+seus+efeitos+no+%C3%A2mbito+do+direito+da+fam%C3%ADlia%3E>. Acesso em: 08 out. 2023.

O Código Civil traz no artigo 1.566, IV, que é dever dos pais o “*sustento, guarda e educação dos filhos*”.<sup>35</sup> A guarda envolve poder familiar, no qual um pai ou mãe, ou outro responsável legal, estará obrigado aos cuidados inerentes a dignidade da criança ou adolescente, como educação, saúde, lazer, etc. Sendo que, poderá ser compartilhada ou unilateral.

Na guarda compartilhada, os pais dividem de forma igualitária as responsabilidades relativas aos filhos menores, possuindo o mesmo poder familiar na tomada de decisões. Já a guarda unilateral, somente um dos responsáveis pela criança ou adolescente que detém o poder familiar sobre o indivíduo. E para determinar qual espécie de guarda mais atende cada caso, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente será o guia. Porém, vale ressaltar que a legislação preza pela guarda compartilhada:

*Art. 1.584, §2º, CC. Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.*<sup>36</sup>

Nos casos de multiparentalidade não seria diferente, é crucial que seja respeitado o melhor interesse da criança, e se o for, manter a guarda compartilhada entre os três ou mais pais, frisando pela mínima interferência na vida do menor. Seguindo essa linha, em favor das guardas compartilhadas, Paulo Lôbo disserta:

*A guarda compartilhada é caracterizada pela manutenção responsável e solidária dos direitos-deveres inerentes ao poder familiar, minimizando-se os efeitos da separação dos pais. Ela incita o diálogo, ainda que cada genitor tenha constituído nova vida familiar. Assim, preferencialmente, os pais permanecem com as mesmas divisões de tarefas que mantinham quando conviviam, acompanhando conjuntamente a formação e o desenvolvimento do filho.*<sup>37</sup>

Por fim, o mais polêmico dos efeitos jurídicos da multiparentalidade, e o tema chave do presente trabalho, os direitos sucessórios, que serão desenvolvidos no capítulo seguinte.

---

<sup>35</sup> BRASIL. Código Civil, 2002.

<sup>36</sup> *Ibidem*.

<sup>37</sup> LÔBO, Paulo. **Guarda e convivência dos filhos após a lei nº 11.698/2008**. Revista brasileira de direito das famílias e sucessões, 2008. Disponível em: [http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=itemglobal&doc\\_library=SEN01&doc\\_number=000833987](http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=itemglobal&doc_library=SEN01&doc_number=000833987). Acesso em 08 out. 2023.

### 3.3.1. Procedimento Legal

Agora que compreendemos os conceitos, fundamentos e efeitos da multiparentalidade, cabe entendermos como ocorre o procedimento legal para que se efetue de fato o reconhecimento. Para isso, pontuemos os critérios básicos para que o reconhecimento seja válido.

O Provimento do CNJ nº 149, de agosto de 2023, em seu capítulo IV, consolidou os provimentos nº 63/2017 e nº 83/2019, e trouxe novas previsões acerca da parentalidade socioafetiva. Nessa fonte encontramos os requisitos para procedência do registro de pais socioafetivos, e também como ocorre o procedimento.

Um pressuposto fundamental para a declaração da multiparentalidade é a manifestação de vontade, em respeito aos princípios da busca pela felicidade e da dignidade humana. Dessa forma, se o filho expressa o desejo pelo reconhecimento da paternidade, não haverá qualquer contestação que crie dúvidas no judiciário.

O Provimento citado, nº 149, traz que os maiores de 18 (dezoito) anos, independente do estado civil, poderão requerer o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva. Ademais, mesmo os filhos menores de idade, quando acima de 12 (doze) anos terão também o direito de expressar sua vontade:

*Art. 505. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos de idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.<sup>38</sup>*

Outro pressuposto importante é que a paternidade ou maternidade socioafetiva deve ser estável e pública, ou seja, o vínculo afetivo entre o pai ou mãe a ser reconhecido, com o seu filho, deve ser comprovadamente indiscutível. E isso pode ser feito através do testemunho de terceiros conviventes com ambos, que ateste o afeto que possuem um pelo outro, pode também ser comprovado por fotos e até mesmo por apontamentos escolares ou de saúde que comprovem aquele pai como responsável financeiro pelo filho. É o que atesta o § 2º do artigo 506 do Provimento:

*§ 2.º O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade — casamento ou união estável — com o ascendente biológico; inscrição como dependente do*

---

<sup>38</sup> JUSTIÇA. Provimento n. 149, 2023

*requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida.*<sup>39</sup>

Outros requisitos trazidos pelo Provimento são a diferença de idade mínima de 16 (dezesseis) anos entre os pais e os filhos, a impossibilidade de reconhecimento entre irmãos ou ascendentes e a limitação de dois pais e duas mães por filho.

Em se tratando do procedimento legal, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva deverá ser processado em cartório, especificadamente no Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais, mesmo que diverso do que foi lavrada a certidão de nascimento do filho. Com a apresentação da documentação de identidade das partes e da certidão de nascimento, o registrador procederá à minuciosa verificação de identidade, e o recolhimento presencial das assinaturas das partes que confere a anuência perante o oficial de registro civil ou escrevente autorizado.

Atendidos todos os requisitos acima, o registrador encaminhará o expediente ao representante do Ministério Público para que apresente parecer favorável ou não, que será indispensável para o registro.

Todavia, há uma única exceção para o reconhecimento de paternidade ou maternidade socioafetiva na via extrajudicial, que consta nos parágrafos 1º e 2º do artigo 510 do Provimento do CNJ nº 149:

*§ 1.º Somente é permitida a inclusão de um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou do materno.*

*§ 2.º A inclusão de mais de um ascendente socioafetivo deverá tramitar pela via judicial.*<sup>40</sup>

Ou seja, somente poderá ser reconhecido uma única filiação por vez. Sendo que, havendo mais de um pai/mãe que deseje o reconhecimento, um ocorrerá pela via extrajudicial e o outro deverá necessariamente recorrer à via judicial.

No item adiante poderemos ter uma maior noção acerca do procedimento elencado acima, visto que a autora do presente trabalho teve a experiência de reconhecer legalmente seus atuais pais, mãe e pai socioafetivos, e compartilhará com os caros leitores a seguir.

---

<sup>39</sup> *Ibidem.*

<sup>40</sup> *Ibidem.*

### 3.3.1.1. Minha Experiencia

Nasci em meados de setembro de 2000, na cidade de Jundiaí-SP, porém tive a maior parte da gestação na cidade de Uberaba em Minas Gerais, onde a maioria de meus familiares nasceram. Tive Ruthe como minha genitora e o genitor desconhecido e conseqüentemente não registrado.

Minha genitora, por se tratar de pessoa muito humilde e sem condições de arcar com os custos da minha criação, teve, desde os meus primeiros meses de gestação, o apoio de sua irmã, minha tia Fernanda, e seu marido Antônio, que trouxeram minha mãe biológica para a cidade residencial deles, em Jundiaí-SP, para observar a gestação por perto e oferecer um melhor auxílio.

Logo após meu nascimento, em Jundiaí, retornei para Minas Gerais somente com minha mãe biológica. E seis meses após, em visita, meus tios maternos e outros familiares verificaram a negligência em que eu estava inserida, e o desenvolvimento atrasado, além de desnutrição. Com isso, levando em consideração as diferentes capacidades de uma ideal criação para mim, minha mãe biológica escolheu se manter em sua cidade natal, e eu retornei para Jundiaí com meus tios, que proveram todas minhas necessidades, financeiras e psicológicas.

Para regularizar a situação de fato, em 2003, meus tios buscaram o Poder Judiciário para a fixação da minha guarda com eles, o que foi regularmente obtido.

Posteriormente, mantive o vínculo com minha mãe biológica, que se mantém até os dias atuais, e iniciou a mando do Poder Judiciário, que na época determinou visitas mensais.

Agora com o contexto da relação familiar explicado, vejamos:

Meus tios, tendo em vista todo o suporte e acolhimento que prestaram a mim ao longo da vida, minha tia realizando o papel de uma mãe, e meu tio o papel de um pai, me trazendo para dentro de suas casas, me introduzindo aos seus demais filhos como uma nova irmã, e aos demais conhecidos como uma nova filha, podem e foram considerados como meus pais socioafetivos.

Com isso, no ano de 2022, com a introdução ao tema de multiparentalidade no curso de graduação, me despertou o desejo de reconhecer oficialmente os meus tios como pais socioafetivos, para isso, contando com a ajuda de uma advogada.

Seguindo os procedimentos elencados no parágrafo anterior, visto que somente um pai ou mãe socioafetivo pode ser reconhecido extrajudicialmente, requeremos o reconhecimento da filiação socioafetiva em relação a minha tia, mãe socioafetiva, no 1º Cartório de Registro Civil e Pessoas Naturais de Jundiaí, sendo o primeiro caso de multiparentalidade com acolhimento do pedido registrado naquele tabelionato.

Para o reconhecimento da maternidade socioafetiva extrajudicialmente foi requerido diversos documentos, como: documento de identidade das partes, incluindo da mãe biológica, certidão de casamento dos pais socioafetivos, minha certidão de nascimento, comprovante de endereço comum e termo de guarda e responsabilidade, visto que no meu caso havia. Também requereram duas cartas escritas por testemunhas que comprovassem a exterioridade e publicidade da relação, e documentos comprobatórios da convivência e dependência, para o qual entregamos comprovante de dependência em convênio de saúde, comprovante de pagamento da faculdade em nome dos pais socioafetivos, fotos em datas comemorativas desde criança até a atualidade, entre outros.

Posteriormente, foi distribuída ação judicial de reconhecimento voluntário de paternidade socioafetiva, em relação ao meu tio, pai socioafetivo, sendo que neste processo foram também juntados os mesmos documentos do processo extrajudicial, com exceção das cartas testemunhais.

Para validade do pedido judicial foi pontuada a minha vontade clara e inequívoca de possuir o reconhecimento paterno, a presença do tratamento de como se filho fosse (*tractatus*), o nome comum (*nomen*), visto que eu já possuía o mesmo sobrenome de meus tios, e o reconhecimento pela família e comunidade da relação de filiação, que poderia ser exaustivamente demonstrada (*fama*).

Em conclusão, requereu-se a procedência do pedido e as averbações necessárias no assentamento de registro civil, sem a alteração de meu nome, somente com a inclusão dos novos pais e avós.

Posteriormente, em decisão, o magistrado requereu a inclusão de minha mãe biológica no polo passivo da ação e a adequação da petição inicial para uma “homologação de acordo”, o que foi realizado com prontidão, para posteriormente recebermos a homologação do acordo e a declaração de reconhecimento de paternidade, conforme trecho da sentença abaixo:

*Fl. 52: anote-se a regularização da representação processual da requerente R.M.A., certificando-se.*

*HOMOLOGO o acordo de fls. 53/59, para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, para DECLARAR RECONHECIDA a paternidade socioafetiva de A.A. de A. em relação a L.L.A., devendo permanecer no registro de nascimento os dados relativos à mãe, acrescentando o nome do pai socioafetivo A.A. de A., bem como os nomes dos avós paternos, observando-se que não haverá alteração no nome da requerente L.L.A.*

*E, conseqüentemente JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.<sup>41</sup>*

Com isso, segue abaixo recorte da minha atual certidão de nascimento, contendo o registro de meus pais socioafetivos, minha mãe biológica e avós socioafetivos e biológicos.

CERTIDÃO DE NASCIMENTO			
NOME LAURA LUÍSA ALMEIDA			
CPF	327.446 [REDACTED]		
MATRÍCULA [REDACTED]			
DATA DE NASCIMENTO POR EXTENSO	quatro de setembro de dois mil	DIA	04
		MÊS	09
		ANO	2000
HORA DE NASCIMENTO	17:52	NATURALIDADE	Jundiaí - SP
MUNICÍPIO DE REGISTRO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO	Jundiaí - SP	LOCAL, MUNICÍPIO DE NASCIMENTO E UF	Hospital e Maternidade Jundiaí S/A, Jundiaí - SP
		SEXO	Feminino
FILIAÇÃO			
RUTHE MARIA ALMEIDA, natural de Nova Ponte - MG			
ANTONIO ALVES DE ALMEIDA			
FERNANDA AMERICA ALVES DE ALMEIDA, natural de Ponte Nova - MG, residente em Jundiaí - SP			
AVÓS			
FERNANDO DIAS DE ALMEIDA e PERCILIANA AMELIA ALMEIDA			
SEBASTIÃO ALVES DE ALMEIDA e GERALDA MARIA DE JESUS			
FERNANDO DIAS DE ALMEIDA e PERCILIANA AMELIA DE ALMEIDA			

Em conclusão, o caso apresentado pôde exemplificar de forma mais clara como ocorre o reconhecimento da multiparentalidade nos dias atuais, e também apresentar a importância do tema para essas relações familiares, que apesar de não tradicionais, também merecem tutela legal.

<sup>41</sup> TRIBUNAL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Processo nº 1004780-43.2022.8.26.0309**. Fls. 69. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=8L000FNL70000&processo.foro=309&processo.numero=100478043.2022.8.26.0309>. Acesso em: 12 out. 2023.

## 4. O DIREITO SUCESSÓRIO

### 4.1. INTRODUÇÃO AO DIREITO SUCESSÓRIO

Sucessão é uma palavra derivada do latim (*successione*) que significa “*continuação, perpetuação*” ou “*dar lugar a alguém*”.<sup>42</sup> Amplamente, a sucessão pode significar o ato de assumir o lugar de outra pessoa, substituindo-a em seus direitos e deveres. Juridicamente falando, a sucessão ocorre, quando na ausência de uma pessoa ou por sua escolha, outras pessoas tomam o seu lugar para a transmissão patrimonial, tornando-os seus sucessores. Pode ocorrer *intervivos* (entre vivos), como no caso de uma compra e venda, ou doação, onde um bem é transferido a outra pessoa que ainda não possuía sua posse, e através da causa mortis, objeto de estudo do presente trabalho.

E assim como o direito de família, o direito sucessório sofreu mudanças significativas ao longo do tempo, alterando seu conceito e aplicação. Antigamente, a família tinha como foco o chefe de família, que era o homem, peça principal de poder e ordem, tendo como seus subordinados, a esposa, os descendentes, agregados, e de forma geral, qualquer outro indivíduo da casa. E mesmo após a morte do chefe de família, esse poder e ordem era mantido pela sua vontade expressada em vida, resultando em, muitas vezes, uma distribuição desigual e deliberada do patrimônio.<sup>43</sup> Um exemplo dessa mudança temporal é a inclusão dos filhos extramatrimoniais como herdeiros legítimos pela Constituição Federal de 1988. Paulo Lôbo disserta acerca do período anterior ao reconhecimento:

*Durante todo o período colonial e também no Império, os filhos extramatrimoniais não contavam com qualquer direito à herança de seus pais biológicos, que fossem casados. Pesavam sobre eles os duros sinetes da exclusão e da rejeição, qualificados segundo suas origens, consideradas ilegítimas, como espúrios, naturais, adulterinos, bastardos, incestuosos. Nenhum direito sucessório lhes era assegurado, ainda que o pai (ou a mãe) quisesse contemplá-los, porque a lei impedia o reconhecimento da filiação, fosse voluntário ou judicial. Esse quadro excludente perdurou durante boa parte da primeira metade do século XX, em grande medida impulsionado pela pressão conservadora de forças religiosas e moralistas.*

O direito sucessório é tutelado pelo Direito Civil, e no caso das sucessões *causa mortis* é destinado a regulamentar o processo de transferência do patrimônio, ativo e

<sup>42</sup> MICHAELIS. *Dicionário de Língua Portuguesa*. São Paulo: Editora Melhoramentos, 2008. p. 819.

<sup>43</sup> LÔBO. 2019, pag. 21

passivo, do *de cuius* (falecido) aos seus sucessores, que podem ser seus filhos, pais, avós, irmãos, tios, ou até mesmo o Estado.

A sucessão é inclusive um direito fundamental, trazido pelo artigo 5º da Constituição Federal “*Art. 5º, XXX. É garantido o direito de herança;*”<sup>44</sup>, e é também tutelada pelos artigos 1.784 a 2.027 do Código Civil. Ela pode ser dividida entre sucessão testamentária e sucessão legítima, a primeira é determinada por intermédio de um testamento, ou seja, a vontade própria do *de cuius* definindo quem ficará com parte do seu patrimônio quando falecer, e a segunda decorrente da letra de lei.

O ordenamento brasileiro, ao dissertar acerca da sucessão legítima, define quem serão os herdeiros necessários do falecido no artigo 1.829 do Código Civil:

*Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:*

*I - Aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;*

*II - Aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;*

*III - ao cônjuge sobrevivente;*

*IV - Aos colaterais.*<sup>45</sup>

A ordem de sucessão trazida acima é excludente, ou seja, o próximo a se tornar sucessor só se tornará herdeiro de fato, se o sucessor anterior não estiver disponível para tal, ou for indigno/deserdado. Por exemplo, seguindo a ordem trazida pelo artigo 1.829, os primeiros a terem direito de sucessão são os descendentes do falecido, como seus filhos, ou na ausência, seus netos, bisnetos, e assim em diante. Porém se ele faleceu sem deixar filhos, o próximo da ordem a ter direito a receber o patrimônio deixado são os ascendentes, os pais, ou avôs, ou bisavôs, seguindo a mesma lógica dos descendentes, sendo ambos os casos concorrenciais com os cônjuges ou companheiros. Então, nota-se que os ascendentes só serão herdeiros na ausência dos descendentes, em razão da característica excludente da sucessão.

Além disso, o Código Civil diferencia os herdeiros, dos herdeiros necessários, no artigo 1.845: “*São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o*

<sup>44</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988

<sup>45</sup> BRASIL. Código Civil, 2002.

*cônjuge.*”, sendo que havendo herdeiros necessários, o testamento só poderá dispor da metade dos bens.

Com esses prévios conhecimentos fixados, o presente trabalho adiante enfocará nos efeitos sucessórios dos casos de multiparentalidade, principalmente na sucessão legítima de ascendentes, contando com a possível participação concorrente do cônjuge.

Para isso, é importante compreendermos o funcionamento da característica excludente da sucessão, junto de suas previsões legais, para a devida aplicação em casos específicos. Todavia, também é de entendimento necessário o fato de que ainda há posicionamentos controversos<sup>46</sup> em relação ao tema, que resultam em uma gama de possibilidades discutíveis, e conseqüentemente uma insegurança jurídica.

#### 4.2. SUCESSÃO LEGÍTIMA DE ASCENDENTES NA MULTIPARENTALIDADE

Conforme desenvolvido anteriormente, a multiparentalidade foi trazida ao ordenamento brasileiro em 2016, através da Repercussão Geral nº 622 que reconheceu a inexistência de hierarquia entre vínculos biológicos e afetivos, gerando, independentemente da origem da relação, efeitos jurídicos semelhantes. Dessa forma, entende-se que os efeitos se estendem ao direito sucessório, conforme interpreta Guilherme Gama, no livro “Multiparentalidade no Direito das Sucessões” (2023):

*Em razão disso, passou a se compreender que os direitos hereditários podem derivar da multiparentalidade, o que garantiria não apenas os princípios constitucionais da afetividade e do melhor interesse da criança e do adolescente, como também o direito fundamental à herança, previsto no artigo 5º, inciso XXX, da CRFB/88.<sup>47</sup>*

Em complemento, a Constituição Federal, no § 6º do artigo 227, traz que os filhos deverão possuir tratamento idêntico uns dos outros, independentemente da origem.<sup>48</sup> Tal previsão legal não traz limitações, podendo ser estendida também aos efeitos jurídicos da multiparentalidade, no qual nenhum dos filhos, biológico ou

---

<sup>46</sup> GAMA, Guilherme C. N.; JOSEPHSON, Heloisa A. P. **Multiparentalidade no direito das sucessões**. 1ª. ed. Editora Progresso, 2023. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 23 out. 2023.

<sup>47</sup> *Ibidem*.

<sup>48</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988

socioafetivo, poderá receber tratamento diferenciado, em prol do princípio constitucional da igualdade, inclusive nas sucessões.

Partindo desse ponto de igualdade, nos casos de multiparentalidade, o filho terá em seu registro civil mais de dois pais, podendo ser dois pais e uma mãe, duas mães e um único pai, ou duas mães e dois pais. Dessa forma, o filho possuirá direito duplo à herança, sendo herdeiro necessário de todos seus pais, o que pode, em algumas situações, gerar uma situação avantajada em relação aos seus irmãos socioafetivos ou biológicos.<sup>49</sup> Todavia, por se tratar de direito constitucional fundamental, o herdeiro não pode deixar de receber a herança, se não em razão de indignidade ou deserdação.

O enunciado nº 33 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) também conclui pelos efeitos sucessórios nos casos de multiparentalidade: “O reconhecimento da filiação socioafetiva ou da multiparentalidade gera efeitos jurídicos sucessórios, sendo certo que o filho faz jus às heranças, assim como os genitores, de forma recíproca, bem como dos respectivos ascendentes e parentes, tanto por direito próprio como por representação.”<sup>50</sup>

Camacho traz que os ascendentes são aqueles que compõem em linha reta do autor da herança, porém em um grau superior, sendo somente convocados se não houver descendentes. Além disso, não há direito de representação, sendo as participações de ordem excludente,<sup>51</sup> dessa forma, em exemplo, os pais só podem herdar o patrimônio de seu filho falecido, se este não possuir descendentes vivos, os avós, se não houver descendentes e pais vivos, e os bisavós, se não houver descendentes, pais e avós, e assim em diante.

No caso da multiparentalidade, o *de cuius* possui mais de duas linhas ascendentes de primeiro grau. O montante que seria normalmente dividido em 50% para o pai, e 50% para a mãe, agora terá de ser dividido entre três ou mais pessoas. A grande polêmica dessa discussão são as possíveis formas de divisão de patrimônio entre os pais do falecido, visto a ausência de previsão legal a respeito. Seria ideal a herança ser dividida em partes iguais entre os pais, mas deixando de considerar o

---

<sup>49</sup> GAMA. 2023. p. 132.

<sup>50</sup> FAMÍLIA, Instituto Brasileiro do Direito de. **Enunciados**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam> Acesso em: 29 out. 2023.

<sup>51</sup> CAMACHO, 2020, p. 87.

dispositivo civil abaixo, que traz que o quinhão deve ser proporcional em linhas maternas e paternas? Ou respeitar o dispositivo legal, providenciando metade para cada linha ascendente, mas, em ato de injustiça, deixar desigual o quinhão que cada pai e mãe receberá?

*Art. 1.836. § 2º. Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdaram a metade, cabendo a outra aos da linha materna.<sup>52</sup>*

Para a resposta dessas perguntas, a doutrina é dividida entre ambas possibilidades, surgindo duas correntes, cada uma em um dos sentidos trazidos acima.

A primeira corrente defende que a herança dos ascendentes deve respeitar o ordenamento civil, e ser dividida de forma igualitária entre a linha materna e a linha paterna, independentemente da quantidade de herdeiros em cada uma. Por exemplo, havendo duas mães e um pai, ou vice-versa, cada mãe (ou cada pai) receberia 1/4 da herança, e o único pai (ou única mãe) receberia 2/4.<sup>53</sup>

Essa corrente, defensora da divisão sucessória desigual entre os multiparentais, é defendida pela minoria dos doutrinadores, como por exemplo pelo jurista Luiz Paulo V. de Carvalho:

*Assim, em existindo dois pais estes recolherão a metade da quota cabível aos ascendentes na proporção de metade para cada um, e a mãe, integralmente, a outra metade, em existindo duas mães estas dividirão entre si a metade da parte cabível aos ascendentes, e o pai receberá a outra metade por inteiro, sem que se possa arguir qualquer inconstitucionalidade, pois eventual discrepância de valores só não pode ser permitida em se tratando de diferenciação entre filhos do falecido<sup>54</sup>*

O autor defende que não é cabível desconsiderar o dispositivo civil, visto que ninguém é obrigado a fazer ou não fazer algo, salvo existência de lei. O autor também salienta que só haveria inconstitucionalidade no ato se a diferenciação do recebimento do quinhão fosse entre descendentes.<sup>55</sup>

Dessa forma, compreendemos que a primeira corrente utiliza como base o cumprimento do parágrafo 2º do artigo 1.836 trazido pelo Código Civil. Porém, insta salientar que tal previsão legal surgiu quando o reconhecimento da multiparentalidade

<sup>52</sup> BRASIL, *Código Civil*, 2002.

<sup>53</sup> GAMA, p. 133

<sup>54</sup> CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. *Direito das Sucessões*. 4ª edição, São Paulo: Atlas, 2019. p. 367

<sup>55</sup> *Ibidem*.

sequer existia, tampouco discussões sobre quais seriam os seus efeitos sucessórios. Portanto, é de suma importância considerarmos a fragilidade da norma como um impeditivo de entendimento em sentido contrário.

A segunda corrente, defende que a herança deixada pelo *de cujus* deve ser dividida de forma igualitária entre todos os seus pais e mães vivos, desconsiderando a linha materna e paterna, buscando uma exceção ao cumprimento do parágrafo 2º do artigo 1.836 do Código Civil. Nesse caso, havendo duas mães (ou pais) e um único pai (ou mãe), a herança seria dividida de forma igualitária, em 1/3 para cada pai e mãe.

Essa ideia, majoritária no âmbito doutrinário, preza pelo princípio constitucional da igualdade e isonomia, e defende que mesmo não havendo previsão legal em relação à multiparentalidade, a divisão justa deve ser igualitária entre os herdeiros integrantes, mesmo que de linhas distintas. Assim traz Michele Camacho:

*Entretanto, concordamos que essa divisão pode causar injustiça, em especial pela isonomia constitucional atribuída a todos e, ainda, pela igualdade imposta na responsabilidade parental pela criação dos filhos, não podendo haver regras que os diferenciem. O que parece ser correto, para nós, é a divisão equânime entre os ascendentes em mesmo grau, respeitada a concordância com cônjuge ou companheiro sobrevivente*<sup>56</sup>

Maria Berenice Dias também defende que a previsão legal do artigo 1.836 não deveria subsistir em casos de multiparentalidade, em razão da injustiça ao conceder a um dos genitores o direito ao dobro do quinhão recebível pelos demais, destacando que a herança deve ser dividida de forma igualitária.<sup>57</sup>

Em complemento, os doutrinadores Gustavo Tepedino, Ana Luiza Nevares e Rose Melo trazem que:

*Maior dificuldade se mostra na sucessão dos ascendentes na multiparentalidade. Nesse caso, tem-se pelo menos três ascendentes. A prevalência pela linha paterna ou materna não se apresenta razoável. Pode-se depreender que na norma contida no § 2º do artigo 1.836 do Código Civil resta consolidado o princípio da igualdade como critério de partilha, ainda que tenha a premissa da existência de duas linhas, paterna e materna. Eis o viés que se propõe. Na sucessão de descendente por ascendentes, constatada a*

<sup>56</sup> CAMACHO, 2020. p. 233.

<sup>57</sup> DIAS, Maria B. OPPERMAN, Marta C. **Multiparentalidade: uma realidade que a justiça começou a admitir.** Disponível em: [https://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_13075\)MULTIPARENTALIDADE\\_\\_Berenice\\_e\\_Marta.pdf](https://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13075)MULTIPARENTALIDADE__Berenice_e_Marta.pdf). Acesso em: 29 out. 2023.

*multipartalidade, caberá a cada ascendente um quinhão igual, com a tentativa de aproximações as hipóteses anteriores.*<sup>58</sup>

No mesmo sentido, o doutrinador Ricardo Calderón traz, em seu livro “Princípio da Afetividade no Direito de Família”, que mesmo na ausência de disposição legal a respeito da multipartalidade, a divisão justa da herança deve sempre prezar pela divisão igualitária entre os integrantes, mesmo que de linhas distintas.<sup>59</sup>

Ademais, a sucessão em casos de multipartalidade foi, recentemente, tema de debate pela VIII Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho de Justiça Federal (CJF), criando e aprovando o Enunciado nº 642 que segue:

*Nas hipóteses de multipartalidade, havendo o falecimento do descendente, com o chamamento de seus ascendentes à sucessão legítima, se houver igualdade em graus e diversidade em linha entre os convocados a herdar, a herança será dividida em tantas linhas quantos sejam os genitores*<sup>60</sup>

O enunciado visa a substituição da redação do artigo 1.836 do Código Civil pela redação citada, com a justificativa de que a tradicional divisão de herança na classe dos ascendentes, em linhas maternas e paternas, não atende as hipóteses de multipartalidade, pois uma vez observada nesses casos ensejará em diferença entre ascendentes, não pretendida pela lei.<sup>61</sup>

Portanto, como dito anteriormente, apesar dos posicionamentos controversos da doutrina, é possível concluir pela prevalência da segunda corrente tratada acima, de divisão igualitária da herança em quantas linhas sejam os genitores vivos. Todavia, o legislador ainda falha em não prever legalmente a sucessão em casos de multipartalidade, criando lacunas que somente serão supridas mediante a criação de legislação nesse sentido. Neste meio tempo, cabe aos doutrinadores e tribunais interpretarem as situações, caso a caso, para suprir essa ausência de fontes.

#### 4.2.1. Concorrência com o Cônjuge

<sup>58</sup> TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana L. M.; MEIRELES, Rose M. V. **Direitos das sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 7. Revista Brasileira De Direito Civil. p. 84.

<sup>59</sup> CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 234.

<sup>60</sup> FEDERAL, Conselho da Justiça. **Enunciado nº 642**. VIII Jornada de Direito Civil. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1181>. Acesso em: 29 out. 2023.

<sup>61</sup> CIVIL, VIII Jornada de Direito. **Enunciados Aprovados**. p. 13. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/viii-enunciados-publicacao-site-com-justificativa.pdf>. Acesso em: 29 out. 2023.

Tendo em vista as informações trazidas acima, outro ponto consequente e também controverso, é em relação ao quinhão recebível por direito pelo cônjuge do falecido, se houver.

Assim como no caso do chamamento dos descendentes à sucessão, no qual haverá concorrência da herança com o cônjuge, no chamamento dos ascendentes também haverá essa concorrência, nos termos do artigo 1.829, II, do Código Civil.<sup>62</sup> Nesse caso, o cônjuge, em concorrência com os ascendentes de primeiro grau, terá direito a 1/3 da herança, conforme artigo 1.837 do mesmo dispositivo.

Porém, admitida a multiparentalidade, encontra-se a questão: havendo mais de dois pais e/ou mães chamados a sucessão, o cônjuge continuará concorrente com os ascendentes? E, em caso positivo, ainda receberá 1/3 da herança?

Buscando a interpretação literal do artigo 1.837, é possível afirmar que sim, o cônjuge concorrerá a herança na fração de 1/3, cabendo os outros 2/3 aos ascendentes, sejam em dois, três ou quatro.<sup>63</sup> Porém, em contrapartida, é também lógico interpretar o dispositivo da seguinte forma: tendo em vista que, havendo dois herdeiros ascendentes e um herdeiro cônjuge, cabe a cada um o quinhão de 1/3 da herança, é possível afirmar que o objetivo da previsão legal é a divisão igualitária entre os concorrentes. Tanto que, a continuidade da redação do artigo citado traz que “...caber-lhe-á a metade desta se houver um só ascendente...”,<sup>64</sup> em outras palavras, havendo somente um pai (ou mãe) e o cônjuge, o quinhão devido a cada um continuará igualitário, sendo metade para cada.

E novamente é a partir das ambas possibilidades interpretativas acima que se dividem as opiniões doutrinárias. Débora Gozzo traz seu posicionamento em defesa da garantia de 1/3 ao cônjuge, independentemente da quantidade de pais ou mães:

*Seguindo-se a orientação do art. 1.837 do Código Civil, a interpretação mais justa parece ser a que resguardaria a quota do cônjuge, que foi fixada pelo legislador de 2002 em um terço do patrimônio do de cujus. Os outros dois terços poderão ser partilhados da forma sugerida acima. O importante é que o cônjuge supérstite não seja prejudicado, em razão de o morto ter mais de um pai e/ou de uma mãe.<sup>65</sup>*

<sup>62</sup> BRASIL. Código civil, 2002.

<sup>63</sup> GAMA, 2023. p. 137

<sup>64</sup> BRASIL. Código civil, 2002.

<sup>65</sup> GOZZO, Débora. **Dupla Paternidade e Direito Sucessório**: a orientação dos Tribunais Superiores brasileiros. p. 19. Disponível em: <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2017/12/Gozzo-civilistica.com-a.6.n.1.2017.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2023

Em contraponto, José Fernando Simão ao fazer a interpretação teleológica da norma afirmou que o objetivo principal deve ser o tratamento de forma isonômica entre os ascendentes de primeiro grau e o cônjuge, visto que o dispositivo legal os assegurou o mesmo quinhão. Para ele, em casos envolvendo a multiparentalidade, a sucessão dos ascendentes deve ser feita por cabeça, e não por linhas.<sup>66</sup>

No mesmo sentido, Gustavo Tepedino, Ana Luiza Nevares e Rose Melo afirmam que, em casos de multiparentalidade, não mais deve-se falar em sucessão de ascendentes por linha materna e/ou paterna, e sim por linhas ascendentes, seja quantas forem.<sup>67</sup> É o que traz o recente enunciado, nº 676, da IX Jornada de Direito Civil: “*A expressão diversidade em linha, constante do §2º do art. 1.836 do Código Civil, não deve mais ser restrita à linha paterna e à linha materna, devendo ser compreendidas como linhas ascendentes.*”.<sup>68</sup>

Em complemento, levando em consideração a ideia de sucessão por cabeça, onde o cônjuge e os ascendentes de primeiro grau recebem a mesma quantia, ao tratar de ascendentes de segundo grau, os avós, tal forma de divisão já não se mostra a mais justa para o cônjuge, pois se o falecido, na ausência dos pais, deixar vivo o cônjuge e seis avós, aquele receberia somente 1/7 da herança.

Nesse caso, o mais adequado seria que a partilha ocorresse por linhas, sendo que, havendo 2 avós paternos biológicos, 2 avós paternos socioafetivos e 2 avós maternos, sendo 3 linhas ascendentes, e o cônjuge concorrente, este possuiria por direito o quinhão de 1/4 da herança, e os restantes 3/4 seriam divididos em cada linha ascendente.<sup>69</sup>

Portanto, mais uma vez, em razão da ausência de previsão legal, ou interpretação consolidada em relação ao tema, a doutrina segue na busca por possíveis soluções. Porém, já é possível afirmar pela predominância das

---

<sup>66</sup> SIMÃO, José F. **A concorrência dos pais e ou das mães com o cônjuge sobrevivente**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-02/processo-familiar-concorrenca-pais-ou-maes-conjuge-sobrevivente>. Acesso em: 01 nov. 2023.

<sup>67</sup> TEPEDINO, NEVARES, MEIRELLES, 2020. p. 68

<sup>68</sup> FEDERAL, Conselho da Justiça. **Enunciado nº 676**. IX Jornada de Direito Civil. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1815>. Acesso em: 01 nov. 2023.

<sup>69</sup> GAMA, 2023. P. 143

interpretações teleológicas dos dispositivos legais, que visam garantir o equilíbrio e a equiparidade aos herdeiros ascendentes e cônjuges concorrentes.<sup>70</sup>

Em 2019 foi criado o Projeto de Lei nº 5.774, com o objetivo de alterar as previsões legais existentes sobre a sucessão, visando incluir os casos de multiparentalidade. O artigo 2º do PL prevê a substituição do artigo 1.837 do Código Civil, para a seguinte redação: “*Concorrendo com ascendentes em primeiro grau, ao cônjuge tocará quinhão igual ao que a eles couber; caber-lhe-á a metade da herança se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau*”.<sup>71</sup> Porém, até os dias atuais o projeto ainda não teve qualquer movimentação, e vale destacar que este somente abordou um dos pontos pendentes de positivação, sendo ainda necessária a implementação de novos projetos que tratem os demais pontos.

---

<sup>70</sup> *Ibidem*.

<sup>71</sup> BRASIL. **Projeto de Lei nº 5.774/2019**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1828271&filename=PL%205774/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1828271&filename=PL%205774/2019). Acesso em 09 nov. 2023.

## 5. CONCLUSÃO

Por meio do Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, acolhido pelo STF, surgiu a possibilidade de coexistência entre filiações socioafetivas e biológicas. Seguido posteriormente pelos Provimentos nº 63 e nº 83, atualmente consolidados pelo Provimento nº 149, da Corregedoria Nacional de Justiça (CNJ), que regulou todo o procedimento para o reconhecimento extrajudicial das paternidades socioafetivas. Ante todo o exposto, é translúcida a admissão da multiparentalidade pelo ordenamento brasileiro, em consideração aos princípios constitucionais, principalmente o princípio da dignidade da pessoa humana, da afetividade e do melhor interesse da criança e do adolescente.

Porém, como também demonstrado em todo o presente trabalho, muitos dos desdobramentos que a multiparentalidade trouxe ainda pendem de atualização legislativa, razão pela qual tal tema possui tamanha insegurança jurídica. Por isso, é imprescindível a criação de normas que coloquem fim aos questionamentos pendentes de resposta, como no caso dos efeitos sucessórios.

A ausência de regulamentação traz, como consequência, o enfraquecimento do regime democrático, deixando livre e sem limitação a forma que as decisões judiciais aplicam o tema, razão pela qual há muitos embates políticos e decisões contraditórias e desuniformes.

Portanto, a edição das leis existentes, ou a criação de uma nova lei acerca do tema, iluminada pelos princípios constitucionais, é imprescindível para uniformizar os pontos da multiparentalidade que ainda estão pendentes de consolidação, e trazer maior proteção jurídica a essas relações familiares que se rodeiam de inseguranças. Assim, esses indivíduos não dependerão tão somente da imprevisibilidade das decisões judiciais, nem da consolidação jurisprudencial, que pode demorar anos para acontecer.

## 6. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 17 mai. de 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 17 mai. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente** e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, 12 jul. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 17 mai. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 5.774/2019**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1828271&filename=PL%205774/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1828271&filename=PL%205774/2019). Acesso em 09 nov. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral 622 no Recurso Extraordinário Nº 898.060/SC**. 21 set. 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/JRE898060.pdf>. Acesso em: 20 set. 2023.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CAMACHO, Michele Vieira. **Multiparentalidade e Efeitos Sucessórios**. São Paulo: Almedina Brasil, 2020.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das Sucessões**. 4ª edição, São Paulo: Atlas, 2019.

CIVIL, VIII Jornada de Direito. **Enunciados Aprovados**. p. 13. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios1/publicações-1/jornadas-cej/viii-enunciados-publicacao-site-com-justificativa.pdf>. Acesso em: 29 out. 2023.

DIAS, Maria B. **Manual de Direito das Famílias**. Salvador: JusPodivm, 2020.

DIAS, Maria B. OPPERMAN, Marta C. **Multiparentalidade: uma realidade que a justiça começou a admitir**. Disponível em: [https://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_13075\)MULTIPARENTALIDADE\\_\\_Berenice\\_e\\_Marta.pdf](https://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13075)MULTIPARENTALIDADE__Berenice_e_Marta.pdf). Acesso em: 29 out. 2023.

FAMÍLIA, Instituto Brasileiro do Direito de. **Enunciados**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 29 out. 2023.

FEDERAL, Conselho da Justiça. **Enunciado nº 632**. VII Jornada de Direito Civil. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1162>. Acesso em: 23 jun. 2023.

FEDERAL, Conselho da Justiça. **Enunciado nº 642**. VIII Jornada de Direito Civil. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1181>. Acesso em: 29 out. 2023.

FEDERAL, Conselho da Justiça. **Enunciado nº 676**. IX Jornada de Direito Civil. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1815>. Acesso em: 01 nov. 2023.

GAMA, Guilherme C. N.; JOSEPHSON, Heloisa A. P. **Multiparentalidade no direito das sucessões**. 1ª. ed. Editora Progresso, 2023. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 23 out. 2023.

GOZZO, Débora. **Dupla Paternidade e Direito Sucessório**: a orientação dos Tribunais Superiores brasileiros. p. 19. Disponível em: <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2017/12/Gozzo-civilistica.com-a.6.n.1.2017.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2023

JUSTIÇA, Conselho Nacional de. **Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1336562023090464f5dd78ec839.pdf>. Acesso em: 09 out. 2023.

LIMA, Lucicleide M. S. CAVALCANTI, João P. L. **Multiparentalidade**: uma análise entre o reconhecimento e seus efeitos no âmbito do direito da família. Publicado em 02 fev. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1634/Multiparentalidade:+uma+an%C3%A1lise+entre+o+reconhecimento+e+seus+efeitos+no+%C3%A2mbito+do+direito+da+fam%C3%ADlia%3E>. Acesso em: 08 out. 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: Famílias. Editora Saraiva, 2019.

LÔBO, Paulo. **Guarda e convivência dos filhos após a lei nº 11.698/2008**. Revista brasileira de direito das famílias e sucessões, 2008. Disponível em: [http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=itemglobal&doc\\_library=SEN01&doc\\_number=000833987](http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=itemglobal&doc_library=SEN01&doc_number=000833987). Acesso em 08 out. 2023.

MALUF, 2012 apud CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3ª edição. São Paulo: Atlas, 2017.

MOUSNIER, Conceição A. **A Nova Família à Luz da Constituição Federal, da Legislação e do Novo Código Civil**. Revista da EMERJ, volume 5, número 20. 2002

PEREIRA, Caio M. S. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. São Paulo: Forense, 2020.

MICHAELIS. **Dicionário de Língua Portuguesa**. São Paulo: Editora Melhoramentos, 2008.

SCARLET, Ingo W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10ª edição. Editora Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, Adriana M. **A Dimensão dos Alimentos na Multiparentalidade**. Edição Inquietudes Jurídicas. Curitiba: Instituto Memória, 2019.

SIMÃO, José F. **A concorrência dos pais e ou das mães com o cônjuge sobrevivente**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-02/processo-familiar-concorrenca-pais-ou-maes-conjuge-sobrevivente>. Acesso em: 01 nov. 2023.

TEIXEIRA, Daniele C. **Arquitetura do planejamento sucessório**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana L. M; MEIRELES, Rose M. V. **Direitos das sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 7. Revista Brasileira De Direito Civil.

TRIBUNAL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Processo nº 1004780-43.2022.8.26.0309.** Fls. 69. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=8L000FNL70000&processo.foro=309&processo.numero=100478043.2022.8.26.0309>. Acesso em: 12 out. 2023.